

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Análise das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referente ao exercício de 2021

Considerando que a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de agosto de 2023, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba relativas ao exercício de 2021, conforme cópia anexa do r. Parecer e *pen drive* contendo as principais peças do TC-0073200.989.20-5.

Esta comissão, por unanimidade, em atenção ao **parecer prévio favorável à aprovação** das contas da Prefeitura de Sorocaba pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com recomendações, à margem do parecer, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, **opina pela sua aprovação, nos estritos limites do parecer exarado, apresentando à consideração desta Augusta Casa de Leis**, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2023

"Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes aos exercício de 2021."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba referentes ao exercício de 2021.

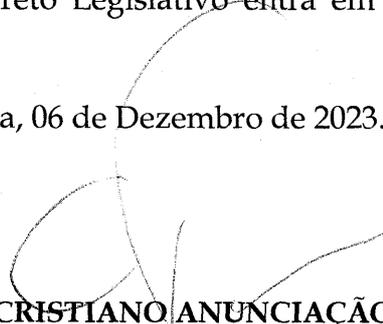
Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 06 de Dezembro de 2023.


JOÃO DONIZETI
SILVESTRE

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro

CAIO DE OLIVEIRA

Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 150 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3361-2000



216/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/08/23

ITEM Nº87

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

87 TC-007320.989.20-5

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Rodrigo Maganhato e Fernando Martins da Costa Neto.

Períodos: (01-01-21 a 07-02-21; 11-02-21 a 29-05-21; 02-06-21 a 22-06-21; 25-06-21 a 12-10-21; 14-10-21 a 31-12-21) e (08-02-21 a 10-02-21; 30-05-21 a 01-06-21; 23-06-21 a 24-06-21 e 13-10-21).

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COMPONENTES DO IEG-M A DEMANDAR APERFEIÇOAMENTO. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DO PASSIVO JUDICIAL. AUSENTES NOTÍCIAS DE INADIMPLEMENTO. EXCEPCIONAL INDULTO. FALHAS REMANESCENTES SEM POTENCIAL DE COMPROMETER OS BALANÇOS. NOTÍCIAS SOB ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais do PREFEITO e do VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, senhores RODRIGO MAGANHATO e FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO, competência de 2021, inspecionadas por Unidade Regional de Araras (UR-10).



Diante dos resultados da gestão e de indicadores precedentes, UR-10 empreendeu análise extensiva dos comprovantes e acompanhamento quadrimestral (eventos 29; 46), utilizando recursos tecnológicos para conferência remota dos dados em razão de restrições impostas pela pandemia da COVID-19. Instauradas, ainda, análise especial sobre ações de enfrentamento da crise sanitária (TC-001903.989.21-8), com abordagem em item específico¹, e Fiscalização Ordenada sobre o tema "Transparência - Ouvidoria" (TC-7194/989/21).

Laudo técnico da Inspeção indica ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- o responsável pelo órgão não era servidor efetivo;
- Não foi atestada a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C:

- Falta de mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular;
- Não foi elaborado o Relatório de Avaliação dos programas finalísticos do PPA;
- O responsável pela Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não ocupou cargo efetivo na Administração Municipal;

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL:

- Não houve adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído por intermédio da Lei Complementar nº 178/2021;

¹ Item B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL.



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Modificações orçamentárias equivalentes a 71,46% da despesa fixada inicial; inobservância do Comunicado SDG 29/2010; percentual superior à inflação do período;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Incremento do estoque em 21,78% ([+] R\$ 36.083.069,67);

B.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- Divergência entre valores verificados na Origem e aqueles constantes do "Mapa de Precatórios" do Sistema AUDESP; falta de fidedignidade nas informações;

- Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Os valores pagos a título de "requisitórios de baixa monta" informados pela Municipalidade divergem daqueles informados no Sistema AUDESP;

- Falta de registros eficientes para controle dos pagamentos;

B.1.6. ENCARGOS:

- Apresentada Certidão Positiva com Efeito de Negativa dos débitos de tributos federais e à dívida ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017:

- Registros contábeis não observaram as orientações da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 15 da Secretaria do Tesouro Nacional, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/2021;



- Não foi constatado o Saldo do Fundo de Reserva no Ativo Circulante, com contrapartida no Passivo Circulante; possível descumprimento dos procedimentos contábeis necessários ao reconhecimento dos valores de depósitos judiciais;
- A Origem indicou desconhecer a segregação entre depósitos de lides nas quais o ente público é parte e o proveniente de terceiros;
- Não houve informação sobre a realização da avaliação das demandas;

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Divergência entre a quantidade de servidores temporários informados ao Sistema AUDESP e aqueles informados pela Municipalidade durante a fiscalização;

B.1.10.1 PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS:

- Aprovada apenas em 2022 a Lei Municipal 12.531/2022, que revogou o artigo 4º da Lei Municipal 4.816/1995, que previa o pagamento de Gratificação de Nível Universitário; em 2021 ocorreram pagamentos da extinta vantagem no montante de R\$ 10.596.283,71;

B.1.10.3 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

- Concessão de extraturnos para diversos servidores no montante total de R\$ 3.262.167,15, correspondendo a 54.095,50 horas.
- Descumprimento do artigo 128, § 3º, da Lei Municipal nº 3.800/91.
- Possíveis deficiências no planejamento de gastos com pessoal;

B.1.10.4 SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR:

- Cargos em comissão providos mediante requisito de nível médio;

B.1.10.6 CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES AVULSOS:



- Contratação de docentes avulsos por “cadastramento”, sem realização de processo seletivo, com remuneração mediante “Recibo de Pagamento de Autônomo”; hipótese de substituição de mão-de-obra, vez que os cargos em questão figuram no quadro de pessoal;

B.1.10.7 DECLARAÇÃO DE BENS – SERVIDORES:

- Apenas os servidores que ingressaram ou deixaram o serviço público municipal no exercício apresentaram declaração de bens, não havendo atualização das demais;

B.1.10.8 RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO (BONIFICAÇÃO) NATALINA:

- Pagamento de Gratificação Natalina para servidores no montante de R\$ 851.666,11, contrariando jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

B.1.11.2 – VALOR DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO LOGO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA ADI Nº 2004053-29.2019.8.26.0000:

- A fixação do subsídio dos agentes políticos não foi anterior à vedação do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020;
- Pagamentos irregulares a Secretário Municipal, concessão de adicional por tempo de serviço além do subsídio;

B.1.11.1 PLANO DE SAÚDE DOS AGENTES POLÍTICOS

- Concessão de Assistência à Saúde para agentes políticos, infringindo o artigo 39, §4º, da Constituição Federal;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B:

- Os fiscais tributários não recebem treinamento específico;
- Inexistência de Plano de Cargos e Salários para fiscais tributários;
- Não foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;



B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Não foi elaborado o plano de enfrentamento dos efeitos da Covid-19 sobre a população pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

B.3.2. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC:

- Em nossa análise, o Plano de Ação não contempla a adequação de seu SIAFIC aos requisitos mínimos fixados pelo Decreto 10.540/2020, vez que ausentes algumas funcionalidades; conseqüente descumprimento de prazos;

B.3.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência entre os valores da receita com o repasse da Cota-Parte do IPVA extraídos do Sistema AUDESP e o informado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ);

B.3.4 CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA PARA DESPESAS:

- Classificação equivocada como "Outros/Não Aplicável" para despesas com serviço de energia elétrica, que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/1993, e o Comunicado AUDESP nº 071/2020, deveriam ser classificadas como "Dispensa de licitação";

B.3.6. RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Atos de renúncia de receita por meio de descontos de multas de mora e juros em parcelamentos da dívida ativa, desatendendo prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.3.7. DÍVIDA ATIVA:

- Não informado o total de prescrições do exercício;

B.3.8. MULTAS DE TRÂNSITO:



- Descumprimento das disposições do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- Divergências entre valores informados no Sistema AUDESP e aqueles do Portal de Transparência e reportados pela Origem; prejuízo à correta análise dos saldos;

B.3.11. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Não foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

B.3.12. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS:

- O prédio do Paço Municipal carece do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB:

- Despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada;
- Exclusão de profissionais não previstos no rol fixado pelo artigo 26, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, assim como pelo artigo 61 da Lei nº 9.394/1996, haja vista que para suas atribuições não há a exigência legal de diploma em curso superior em Pedagogia ou técnico em área pedagógica, ou, quando houve exigência, os profissionais não possuíam a escolaridade exigida; mesmo após exclusão, percentual do magistério atingiu 77,64%;

C.1.3.1 IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE FISCALIZAÇÕES PASSADAS (2018):

- Sob amostragem, escolas municipais visitadas, permaneceram, quase que em sua totalidade, com as falhas em sua estrutura física apontadas nos relatórios do 1º Quadrimestre e 2º Quadrimestre de 2018;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C:



- Nenhuma creche possui sala de aleitamento materno;
- Não houve entrega do Kit escolar às creches municipais;
- O município não possui seu próprio indicador de qualidade de ensino relativamente aos "Anos Iniciais do Ensino Fundamental" e aos "Anos Finais do Ensino Fundamental";
- Nem todos os estabelecimentos de ensino possuíam AVCB;
- A Prefeitura não ofereceu formação aos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com o programa;

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO:

- Permanência de irregularidades citadas no Acompanhamento Especial – COVID-19 / dezembro de 2021: não houve proibição da realização de eventos públicos com aglomeração a partir de dezembro de 2021; o Município não está exigindo a comprovação da vacinação (esquema vacinal completo) para o exercício de atividades laborais dos servidores;

D.1.1.6 IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE FISCALIZAÇÕES PASSADAS (2017):

- Seleção por amostragem da Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte (Fiscalização Ordenada nº 01 de 30 de março de 2017), com a persistência do seguinte apontamento: carência do Alvará da Vigilância Sanitária e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

D.1.1.7 DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS INFORMADOS NO SISTEMA AUDESP E AQUELES DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

- Divergência entre valores de despesa aplicada em Saúde com recursos próprios informados ao Sistema AUDESP e aqueles constantes no Portal da Transparência do Município;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE C:



- Falta de treinamento específico aos membros do Conselho de Saúde;
- Nem todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, em dezembro de 2021, possuíam Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Licença da Vigilância Sanitária;
- Em dezembro de 2021, 15 Unidades de Saúde (das 35 existentes) sob gestão municipal necessitavam de reparos;
- Carência do Plano de Carreira, Cargos e Salários específico elaborado e implantado para seus profissionais de Saúde;
- Utilização de frigobar para refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas), na menor parte dos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal;

E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C+:

- O município não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos sólidos;
- A menor parte das metas do Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está sendo cumprida no prazo fixado;
- Não existe Área de Transbordo e Triagem (ATT) para os Resíduos Sólidos Urbanos no município;
- Antes de aterrar o lixo não é realizado o processamento de resíduos;

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

- Não identificamos atuação do Controle Interno municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B+:

- O Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte



público coletivo;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Divergências entre dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Remessa intempestiva de documentação eletrônica ao AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE B+:

- Não foram estabelecidos procedimentos para uso da Tecnologia da Informação por servidores (Termo de Responsabilidade / Compromisso);
- Não foi regulamentada a Lei sobre Eficiência Pública;
- Não foi regulamentado o tratamento de dados pessoais;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS DA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Perspectiva de descumprimento das metas;

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- TC-011295.989.21-4: procedimento instaurado pela Corregedoria do Município de Sorocaba; verificação de possível acúmulo ilegal de cargo público; procedente; senhores L.M.G.F, R.D.C.H e T.C acumularam mais de dois cargos públicos de médicos em exercícios anteriores a 2021; L.M.G.F exonerou do cargo público da Prefeitura de Sorocaba em 2019; R.D.C.H se aposentou pelo Regime Próprio de Previdência de Sorocaba em 2018; senhor T.C. foi absolvido no processo administrativo;
- TC-023556.989.21-8: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal Em São Paulo / Ministério da Justiça e Segurança Pública; solicita informações sobre a existência de Processo Administrativo em



razão dos fatos noticiados no relatório final da CPI 003/2019 – Crise Orçamentária da Saúde levada a efeito pela Câmara Municipal; informa a Origem a autuação do PA 2021/16238-4, em trâmite na Procuradoria-Geral do Município desde 11/08/2022;

- TC-017186.989.21-6: Ministério Público Estadual envia documentos relativos ao inquérito civil instaurado para apuração de ilegalidades na prorrogação do contrato firmado com a empresa CONAM – Consultoria em Administração Municipal; solicita informes sobre eventual processo envolvendo o objeto ora apurado; precedente; não consta autorização do Prefeito para realização da prorrogação excepcional, em desacordo com o §4º, artigo 57, da Lei Federal 8.666/93; sucessivas prorrogações a partir da assinatura em 30-07-2015; superada a previsão máxima de 60 meses; prorrogação imotivada de 03-02-2021 a 02-08-2021;

- TC-014948.989.21-5: Ministério Público Estadual encaminha cópia do Inquérito Civil para apuração de irregularidades na contratação da ABRADES pela Prefeitura de Sorocaba (implantação de leitos clínicos e leitos de suporte ventilatório para enfrentamento da segunda onda de COVID-19; UBS São Guilherme; custo aproximado R\$ 25 milhões); TC-14778.989.21-0 examina o Convênio 5.425/2021 de 22/03/2021 entre a Prefeitura de Sorocaba e a Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, para implantação de 40 leitos clínicos e 20 leitos para suporte ventilatório via Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$ 25.197.000,00; autos em trâmite até a conclusão da Inspeção;

- TC-016499.989.21-8: R.M.S – Deputado Estadual comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Prefeito Rodrigo Maganhato e por José Carlos Geraldo, no que tange à alimentação na rede escolar municipal; procedência parcial; justificativas para contratação direta da empresa “RC Nutry Alimentação” não inaceitáveis; descumprimento de cláusula do Contrato SIM 202/2021 (prorrogação); valor do contrato



formalizado com a empresa "RC Nutry Alimentação" é 90,59% superior ao contrato substituído (empresa "AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda."), sem relação com o índice inflacionário do período entre a formalização das avenças (02/2017 e 05/2021);

H.3. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- Desatendimento de Instruções e recomendações da Corte de Contas.

As conclusões (evento 61.144) foram levadas ao conhecimento do responsável², que ofertou justificativas e documentos (evento 85).

Segmento de **Economia da ATJ** (evento 99.1) destacou o equilíbrio da gestão fiscal, com superávits orçamentário e financeiro, e suficiência de recursos para quitação da dívida flutuante, cenário que afasta eventual desajuste consequente de modificações do plano orçamental (total de R\$ 2.191.849.506,61 – 71,46% da Despesa Fixada Inicial), sem embargo de pertinentes orientações.

Acolheu esclarecimentos da Origem relacionados à expansão da dívida de Longo Prazo e divergências em saldo anterior; inconsistências nos registros contábeis da dívida judicial; desacertos na escrituração de receitas e despesas; renúncia de receitas decorrente de programa de regularização fiscal; gestão da Dívida Ativa e dos valores provenientes de multas de trânsito, e; bem imóvel desprovido do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (Paço Municipal).

Conclui pela aprovação das contas, com pontuais recomendações e acompanhamento de anunciadas medidas corretivas.

² Notificação publicada no Diário Oficial em 11 de novembro de 2022 (evento 71).



Assessoria Técnico-Jurídica (evento 99.2)

destacou a regularidade dos investimentos obrigatórios em Saúde e Educação, da aplicação do FUNDEB, das despesas de pessoal, dos pagamentos de precatórios e encargos sociais, bem assim o equilíbrio da gestão fiscal. Entendeu pela relevação das críticas ao custeio de horas extras, face ao potencial prejuízo dos serviços públicos; aos servidores comissionados desprovidos de nível superior, sob cabível recomendação; à contratação de docentes avulsos; aos subsídios dos agentes políticos, pois ausentes indícios de violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não obstante proposta de medidas para reparação do erário (R\$ 3.171,20).

Propõe recomendações para demais ocorrências da Inspeção, notadamente sobre indicadores operacionais, em especial de Educação e Saúde, e opina pela emissão de parecer prévio favorável aos balanços.

Chefia de ATJ (evento 99.3) ratifica conclusões favoráveis de sua equipe técnica, com recomendações para melhoria dos índices de efetividade da gestão e regularização de notas da Inspeção.

Diverge o **Ministério Público** (eventos 130) por entender graves as falhas detectadas em gestão fiscal (reconfiguração orçamentária; SIAFIC; recuperação e renúncia de receitas; dívida de longo prazo; precatórios), gastos obrigatórios (FUNDEB; contratação de professores avulsos), gerência de pessoal (comissionados sem curso superior; horas extras; gratificação de nível universitário; bônus natalino), gestão de bens e serviços (falta de AVCB nos prédios públicos), promoção da governança (planejamento, fidedignidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

informações e controle interno). Manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2020 (TC-3337/989/20)	Favorável, com recomendações. Conselheiro Renato Martins Costa. Trânsito em Julgado 13 de fevereiro de 2023.
2019 (TC-4989/989/19)	Favorável, com recomendações. Conselheiro Antonio Roque Citadini. Trânsito em Julgado 02 de setembro de 2021.
2018 (TC-4648/989/18)	Favorável, com advertências e recomendações. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Trânsito em Julgado 02 de março de 2021.

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007320.989.20-5

VOTO

Prestação de Contas Anuais da Administração do
Município de SOROCABA da competência de 2021.

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
SOROCABA	GRANDE	695.328 HABITANTES	R\$ 4.935,61

Fonte: Relatório SMART 2021 (Dados: SEADE / IBGE / AUDESP)

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	26,47%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	25,77%	(25%)
FUNDEB (art. 25, caput e § 3º, LF 14.113/2020)	93,40%	(90% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica (art. 26, LF 14.113/2020)	77,64%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	42,67%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,32% ([+] R\$ 62.356.540,95)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 119.413.824,82	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Falhas nos registros contábeis	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS; RPPS)	Em ordem	
Aplicação no combate à pandemia da COVID-19	R\$ 96.419.117,27	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-SAÚDE	C	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-GOV TI	B+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Os documentos constantes dos autos certificam respeito aos patrocínios constitucionais em Saúde (26,47%³) e Ensino (25,77%⁴); aplicação de 93,40% dos recursos do FUNDEB até o final do exercício e tempestivo emprego do residual, com 77,64% direcionados

³ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁴ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

à remuneração dos profissionais da Educação Básica⁵; além do respeito a limites e condicionantes prescritos para gastos funcionais (42,67%; R\$ 1.259.120.215,44), transferências ao Legislativo Municipal (2,76%; R\$ 47.268.297,29), e subsídios dos agentes políticos⁶.

A execução orçamentária gerou superávit de 2,32% (R\$ 62.356.540,95), com incremento em 294,25% do resultado financeiro, positivo em R\$ 119.413.824,82 (cento e dezenove milhões e quatrocentos e treze mil e oitocentos e vinte e quatro Reais e oitenta e dois centavos), saldo que a Fiscalização atestou suficiente para adimplir os compromissos de curto prazo (Passivo Financeiro). Já o estoque da dívida fundada (Consolidado: R\$ 201.728.661,84) apresentou elevação

⁵ LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021).

⁶ Secretários: R\$ 17.617,80; Vice-Prefeito: R\$ 17.617,80; Prefeito: R\$ 29.363,01. Não houve revisão geral anual. Não consta acúmulo irregular de funções públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de 21,79% em relação ao exercício anterior, que a Prefeitura justificou decorrente de empréstimos para implantação de BRT (Bus Rapid Transit) e de Programas Ambiental e de otimização viária (B.1.4).

Execução Orçamentária	Valores	
(+) Receitas Realizadas	R\$ 2.693.318.336,70	
(-) Despesas Empenhadas	R\$ 2.272.945.472,16	
(-) Repasses Duodécimos à Câmara	R\$ 60.588.000,00	
(+) Devolução de Duodécimos da Câmara	R\$ 11.955.929,46	
(-) Transferências Financeiras à Administração Indireta	R\$ 309.384.253,05	
(+ ou -) Ajustes da Fiscalização	R\$ -	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 62.356.540,95	2,32%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 119.413.824,82	R\$ 30.288.501,49	294,25%
Econômico	R\$ 263.515.797,16	R\$ 43.791.021,03	501,76%
Patrimonial	R\$ 3.171.234.459,71	R\$ 2.890.569.671,34	9,71%

Modificações do Orçamento prévio equivaleram a 71,46% da Despesa Fixada Inicial, percentual aproximado a R\$ 2,192 milhões distribuídos em aberturas de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições. Em seus comentários a Inspeção destaca 47,05% (R\$ 1.443.136.981,17) de alterações dentro da mesma categoria de programação orçamentária, e assinala esclarecimentos da Origem relacionados à existência de emendas impositivas para a Secretaria Municipal da Saúde, além de leis específicas para crédito extraordinário, excesso arrecadatório, superávit financeiro, autorização de parcelamento, e cancelamento de precatórios. A diferenciação entre as operações é invocada pela defesa, que, ademais, sustenta a ausência de parâmetro para as suplementações, e que a Administração observou os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Em que pese o elevado redesenho orçamentário aponte para desconsideração do planejamento prévio, tendo em conta as elucidações da Origem, notadamente em face de movimentações em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

maioria para revisão de categorias orçamentais, bem assim que se trata do primeiro ano do mandato eletivo, vigendo, portanto, concepção orçamentária da gestão precedente, cumpre salientar os resultados positivos do Orçamento e das Finanças do exercício, panorama de equilíbrio fiscal que possibilita excepcional indulto da excessiva revisão dos prospetos, sem prejuízo de pertinentes orientações (B.1.1).

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) apresentou queda em relação ao exercício precedente, retraído para marca "C – Baixo Nível de Adequação", menor patamar de qualificação também observado nos indicadores i-Planejamento, i-Educ, e i-Saúde.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B _↓	C ₊	C ₊	C _↓
I-PLANEJAMENTO:	C	C _↓	C	C _↓
I-FISCAL:	B _↑	B _↓	B _↓	B _↑
I-EDUC:	C ₊	C _↓	C _↑	C _↑
I-SAÚDE:	B _↑	B _↓	C ₊	C _↓
I-AMB:	B ₊	B _↓	C ₊	C ₊
I-CIDADE:	B ₋	B ₊	B ₊	B _↑
I-GOV TI:	B ₊	B _↓	B _↑	B _↑

Dados extraídos do Relatório SMART do Sistema AUDESP

A queda do parâmetro geral de efetividade, bem assim de aferição dos segmentos prioritários de Saúde e Educação, para grau abaixo do desejável sinaliza falta de providências eficazes em vista do aprimoramento de intervenções nos segmentos específicos, cenário que, diante das notas da Inspeção e dos argumentos apresentados pelo Executivo, motiva severa advertência quanto à avaliação dos temas abordados nos questionários aplicados ao Município, mormente para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Aperfeiçoar o planejamento orçamentário, com especial atenção para a solução das questões emanadas da participação popular (A.2; i-Plan);
- Oferecer treinamento aos fiscais tributários, elaborar Plano de Cargos e Salários para esses servidores, e implantar a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (B.2; i-Fiscal; B.3.1.11);
- Avançar no segmento educacional, mediante oferta de kits escolares, instalação de salas de aleitamento, correção de falhas em estruturas físicas, adoção de indicador próprio de qualidade do ensino, obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares (C.1.3; C.1.3.1; C.2; i-Educ);
- Desenvolver a prestação dos serviços de Saúde, com providências para emissão de oportunos documentos junto ao Corpo de Bombeiros e à Vigilância Sanitária, oferta de treinamento para os conselheiros da Saúde, e execução de reparos em instalações de atendimento (D.1.1.6; D.2; i-Saúde);
- Expandir ações de promoção do Meio Ambiente, notadamente com aprimoramento da gestão de resíduos sólidos, monitoramento das ações, cumprimento de metas, e criteriosa formalização de processos de licenciamento ambiental (E.1; E.2; i-Amb);
- Refinar ações de proteção dos cidadãos, mediante estruturação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e realização da pesquisa de satisfação de usuários do transporte público coletivo (F.1; i-Cidade);
- Promover a Governança de Tecnologia da Informação, tendo em vista a vigência de Política de Segurança da Informação e a regulamentação do tratamento de dados pessoais (LGPD) (G.3).

Encargos sociais ordinários e parcelados foram integralmente depositados (INSS; PASEP; FGTS; RPPS). Malgrado sob o indicativo de que a Prefeitura apresentou Certidão Positiva com Efeito



de Negativa dos débitos de tributos federais e à dívida ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, nada constou sobre débitos e a Equipe de Fiscalização atestou posse do Certificado de Regularidade Previdenciária (B.1.6).

Em relação aos débitos judiciais, as divergências verificadas entre mapa de precatórios, dados da Origem e registros do Sistema AUDESP foram justificadas pela defesa por falta de inclusão em precatórios das atualizações monetárias e valores de demais entes públicos; também quanto à disparidade em congêneres registros do saldo de requisitórios de baixa monta, arguiu a ausência de lançamento na dívida passiva em razão do curto prazo de quitação, malgrado sob medidas de efetivo controles.

De se apontar que o Município está enquadrado no Regime Ordinário de Pagamentos junto ao E. Tribunal Paulista de Justiça, e consoante registros do Sistema AUDESP, foram pagos R\$ 67.450.530,98 em precatórios e R\$ 14.565.296,52 em requisitórios de pequeno valor. Ainda que a dissonâncias entre informações desnudem falhas graves que ferem os princípios de Transparência e Evidenciação Contábil, diante de esclarecimentos e anúncio de medidas corretivas, bem assim da inexistência de notas relacionadas a descumprimento de obrigações, na trilha do entendimento de ATJ sopeso por excepcional indulto às ocorrências, sem prejuízo de que a Origem seja advertida com severidade sobre a criteriosa escrituração contábil de seu passivo judicial, e para a fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP (B.1.5.1; B.1.5.2; G.2).

Sobre os expedientes citados no item H.2, tendo em conta os esclarecimentos da Origem, cumpre assinalar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- procedentes as críticas de acúmulo indevido de cargos, a situação foi regularizada por intervenção da Corregedoria do Município de Sorocaba sob cabível processo administrativo (expediente TC-011295.989.21-4);
- as justificativas dão conta de medidas adotadas após as conclusões da CPI 003/2019 (Crise Orçamentária da Saúde), com vistas à verificação do ajuste firmado com o Instituto Diretrizes para gestão de instalações de Saúde (expediente TC-023556.989.21-8);
- podem ser acolhidas as razões relativas à necessidade de prorrogar em caráter excepcional a avença celebrada com a CONAM (Consultoria em Administração Municipal), o que foi processado sob fundamentos e justificativas corretas (expediente TC-017186.989.21-6);
- o convênio entre o Executivo e a ABRADES (Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES) para aquisição de leitos foi apreciado no TC-14778/989/21⁷ (expediente TC-014948.989.21-5);
- questionamentos relacionados à contratação de alimentos para a rede escolar comporta a análise específica da matéria (TC-16499/989/21).

Outrossim, devidamente consideradas as razões de defesa, ocorrências restantes ensejam advertências:

- Consolide a atuação do Controle Interno em obediência aos artigos 70 e 74 da CF/88, observando as instruções no Manual “Controle Interno” desta Corte⁸ (A.1.1);
- Atenha-se para a criteriosa técnica de elaboração do planejamento e para a moderação no redesenho das peças orçamentárias para evitar a descaracterização dos prospectos prévios, em observância ao artigo 1º,

⁷ TC-14778/989/21. Irregularidade, com multa. Conselheiro Renato Martins Costa. Recurso Ordinário desprovido. Embargos de Declaração Rejeitados. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em Julgado 17 de março de 2023.

⁸ Link: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

§ 1º, da Lei Complementar nº 101/00⁹, e ao Comunicado SDG 29/2010¹⁰ (B.1.1; B.3.1);

⁹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁰ COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (B.1);
- Regularize a entrega das declarações de bens por todo o quadro de servidores (B.1.10.7);
- Aperfeiçoe os mecanismos de recuperação de seus créditos para evitar prescrições elevadas e eventual configuração de renúncia de receitas (B.3.6; B.3.7);
- Proceda à correta contabilização e movimentação bancária de gastos e recursos do FUNDEB (C.1.1);
- Atente para a fidedignidade das informações registradas no Sistema AUDESP (B.1.5.1; B.1.7; B.1.10; B.3.3; D.1.1.7; G.2);
- Atue para o cumprimento das metas da Agenda 2030 (H.1);
- Cumpra fielmente prazos, instruções e orientações desta Corte (H.3).

Deverá a Equipe de Fiscalização acompanhar as providências noticiadas pela Municipalidade no tocante a requisito legal de nível superior para servidores comissionados (B.1.10.4); adoção de procedimentos seletivos para contratação de professores (B.1.10.6);

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

providências de redimensionamento do quadro funcional e abertura de concurso público para redução de extraturnos (B.1.10.3); provimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo (A.1.1); cessação do pagamento de gratificações a servidores comissionados amparado em norma municipal (Lei Municipal nº 4.816/1995; B.1.10.1); medidas de implantação do SIAFIC (B.3.2); correta classificação de despesas (B.3.4); intervenções de combate à COVID-19 (D.1.1.2); interrupção do pagamento de vantagens funcionais para servidores permanente no desempenho de cargos de Secretário Municipais (B.1.11.2), e; correção dos depósitos judiciais e extrajudiciais (B.1.7).

Cumpra-se alertar a Administração de que eventual reincidência de falhas poderá motivar rejeição de futuros comprovantes.

Estas as considerações, filio-me às conclusões de ATJ e, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹¹, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹², voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas dos Senhores RODRIGO MAGANHATO e FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO, PREFEITO e VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA no exercício de 2021.

Expeça-se comunicado ao Comando do Corpo de Bombeiros para reportar a carência de competentes Autos de Vistoria

¹¹ Artigo 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹² Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



em unidades de atendimento de Educação e Saúde e Paço Municipal (B.3.12; C.2; D.2).

Ofício deverá ser remetido à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e eventuais providências de controle de constitucionalidade em razão de questionamentos recaídos a benefícios de pessoal concedidos com fundamento em normas municipais, a saber, gratificações natalinas (R\$ 851.666,11; Lei Municipal nº 11.861/2019; item B.1.10.8), e Plano de Saúde para os agentes políticos sob hipótese de afronta ao artigo 39, §4º da CF/88 (Lei Municipal nº 10.965/2014; item B.1.11.1).

Proceda-se à tramitação autônoma do protocolo TC-16499/989/21 para análise de eventual abertura de autos próprios para o exame da contratação de alimentos firmada com a empresa RC NUTRY ALIMENTAÇÃO (item H.2).

Em atenção a solicitações dos expedientes TC-14948/989/21, TC-17186/989/21 e TC-23556/989/21, encaminhem-se ofícios às autoridades requerentes acompanhados de cópia integral dessa decisão.

Por fim, malgrado anúncio de correção a partir de março de 2021, oficie-se à Câmara Municipal com vistas à promoção de ressarcimento do erário em razão do lapso em que adicional por tempo de serviço foi concedido a Secretário Municipal (R\$ 3.171,20; B.1.11.2).

Este é o voto.

PARECER

TC-007320.989.20-5

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Rodrigo Maganhato e Fernando Martins da Costa Neto.

Períodos: (01-01-21 a 07-02-21; 11-02-21 a 29-05-21; 02-06-21 a 22-06-21; 25-06-21 a 12-10-21; 14-10-21 a 31-12-21) e (08-02-21 a 10-02-21; 30-05-21 a 01-06-21; 23-06-21 a 24-06-21 e 13-10-21).

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes Sfeir (OAB/SP nº 330.995) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COMPONENTES DO IEG-M A DEMANDAR APERFEIÇOAMENTO. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DO PASSIVO JUDICIAL. AUSENTES NOTÍCIAS DE INADIMPLEMENTO. EXCEPCIONAL INDULTO. FALHAS REMANESCENTES SEM POTENCIAL DE COMPROMETER OS BALANÇOS. NOTÍCIAS SOB ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,77%
DESPESAS COM FUNDEB	93,40%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	77,64%
DESPESAS COM PESSOAL	42,67%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,47%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,32%



A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas dos Senhores RODRIGO MAGANHATO e FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO, PREFEITO e VICE-PREFEITO do MUNICÍPIO DE SOROCABA no exercício de 2021, sem prejuízo de recomendações, advertências e alerta à Administração de que eventual reincidência de falhas poderá motivar rejeição de futuros comprovantes.

Determinou, outrossim, a expedição de comunicado ao Comando do Corpo de Bombeiros para reportar a carência de competentes Autos de Vistoria em unidades de atendimento de Educação e Saúde e Paço Municipal (B.3.12; C.2; D.2).

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e eventuais providências de controle de constitucionalidade em razão de questionamentos recaídos a benefícios de pessoal concedidos com fundamento em normas municipais, a saber, gratificações natalinas (R\$ 851.666,11; Lei Municipal nº 11.861/2019; item B.1.10.8), e Plano de Saúde para os agentes políticos sob hipótese de afronta ao artigo 39, §4º da CF/88 (Lei Municipal nº 10.965/2014; item B.1.11.1).

Determinou, também, à tramitação autônoma do protocolo TC-016499.989.21 para análise de eventual abertura de autos próprios para o exame da contratação de alimentos firmada com a empresa RC Nutry Alimentação (item H.2).



Em atenção a solicitações dos expedientes TC-14948.989.21, TC-17186.989.21 e TC-23556.989.21, determinou que se encaminhem ofícios às autoridades requerentes acompanhados de cópia integral dessa decisão.

Por derradeiro, determinou a emissão de ofício à Câmara Municipal com vistas à promoção de ressarcimento do erário em razão do lapso em que adicional por tempo de serviço foi concedido a Secretaria Municipal (R\$ 3.171,20; B.1.11.2).

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator